

DIARIO DE NOTICIAS Lisboa	16. MAI 1979
NOSSA TERRA (A) S. Miguel de Rio Torto	
VALENTE (O) Lisboa	
CRÓNICA FEMININA Lisboa	
TREVIM	

16. MAI 1979

Ensino Particular -
Rel Educ.

ENSINO

Despacho do MEIC avança orientação e para o ensino superior particular

«As universidades são instituições polivalentes criadas para conservar, transmitir e enriquecer o património intelectual da Humanidade», lê-se num despacho do MEIC, que estabelece os princípios orientadores para a elaboração de um Estatuto do Ensino Superior Particular. Tais orientações, salienta-se ainda no preâmbulo do mesmo documento, embora digam respeito exclusivamente ao ensino universitário, deverão abranger tanto este como o Ensino Superior de Curta Duração.

O referido despacho — 56/79 de 3 de Maio — aludindo à natureza e função da Universidade, estipula que «as Universidades portuguesas são pessoas colectivas sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia pedagógica e científica, as quais é ainda atribuída pelo Estado (...) o papel de polos e motores do desenvolvimento cultural, científico e técnico da sociedade portuguesa».

Este papel, sublinha o mesmo documento, é desempenhado de formas diversas, designadamente «formando profissionais com sólida preparação cultural, científica e técnica, aptos para aprofundar os próprios conhecimentos e a mantê-los actualizados, acompanhando a evolução das ciências e das técnicas, promovendo a investigação fundamental e aplicada nas diferentes áreas do saber, fixando conhecimentos altamente especializados e facilitando os contactos culturais, científicos e técnicos entre as instituições portuguesas e estrangeiras, prestando serviços especializados à comunidade e reflectindo sobre a sociedade portuguesa e colaborando na enunciação dos problemas a resolver e na definição dos objectivos

que, através do desenvolvimento, se pretendam atingir».

Funções do Estado relativamente à Universidade

No capítulo concernente às funções do Estado relativamente à Universidade, o documento afirma que «fixam uma política nacional de desenvolvimento e apontam as universidades objectivos e condicionamentos concretos, dela decorrentes». São também funções do Estado em relação às Universidades, «planear a actividade das universidades no seu conjunto e promover a coordenação destas umas com as outras e com outras instituições nacionais; promover e facilitar (...) a inserção internacional das universidades portuguesas; fixar regras que permitam que a concorrência entre universidades se faça da maneira mais vantajosa para os interesses da sociedade portuguesa; e garantir a dignificação do corpo docente, estabelecendo princípios de âmbito nacional».

Ainda no mesmo capítulo, são atribuições do Estado relativamente à universidade «garantir a qualidade do ensino nas universidades, tendo em vista defender os interesses dos cidadãos e avaliar os diplomas que elas concedem; velar por que as universidades portuguesas gozem das autonomias indispensáveis ao exercício das funções que lhes são inerentes; subsidiar as universidades de modo a garantir que os encargos suportados por cada aluno sejam fixados por critérios de justiça social e financiar a actividade de investigação de acordo com planos nacionais ou regionais».

Funções das entidades de apoio institucional

«As universidades podem ser apoiadas institucionalmente pelo Estado, por uma cooperativa ou por uma entidade privada», considera o despacho no capítulo relativo às funções das entidades de apoio institucional, que especifica «de natureza a garantir os investimentos necessários, fixar a estrutura administrativa, fiscalizar o funcionamento, impor orientações, apreciar e aprovar formalmente os orçamentos e contas de gerências e homologar os principais regulamentos».

Financiamento

No que se refere ao financiamento das universidades, o documento defende que «as universidades são financiadas para a realização de tarefas concretas de ensino, investigação e prestação de serviços», acrescentando que as universidades devem procurar activamente esse financiamento, colaborando, nomeadamente, no estudo da procura, adaptando-lhe a oferta e divulgando o que podem oferecer».

Adianta, por outro lado, que o financiamento do Estado para acções de ensino baseia-se «na afixação para cada curso de um sistema de numerus-clausus, calculado tendo em vista a capacidade máxima das escolas e as necessidades nacionais sectoriais em diplomados e no cálculo, baseado em factores objectivos, como o tipo de curso, do custo por aluno».

É desejável, considera o mesmo despacho, que «o financiamento das universidades para fins de

ensino se oriente para a forma indirecta da concessão de bolsas aos alunos, de acordo com normas que tomarão na devida conta os factores de ordem social».

Cabe ao Estado, salienta ainda, «uma função supletiva, tendente a completar os subsídios concedidos por outras entidades, de modo a garantir que os subsídios totais correspondam aos custos por aluno e que os encargos suportados por cada aluno sejam exclusivamente dependentes dos factores de ordem social e não na universidade que frequentam».

O Estado financia projectos de investigação de interesse cultural, científico ou técnico, realça o referido despacho, com base, acrescenta, «em acções de planeamento, coordenação e avaliação da investigação universitária que entrem em conta com os subsídios concedidos para o mesmo fim por outras entidades, mas que não façam outras distinções entre as universidades pertencentes e não pertencentes ao Estado (...)».

Finalmente, o despacho 56/79 afirma que «as universidades podem ainda receber subsídios, quer de organismos do Estado, quer de outras entidades, a troco da realização de estudos ou da prestação de quaisquer outros serviços consentâneos com a dignidade e vocação da instituição universitária».